TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - Sao Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0008017-25.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano

Material

Requerente: Thiago de Almeida Vidal e outros

Requerido: Naim Amaral Filho e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação relativa a acidente de trânsito em que duas versões foram apresentadas.

Sustenta o autor que dirigia regularmente sua motocicleta por via pública local e que viu o automóvel da ré, então conduzido pelo réu, à sua frente efetuando manobra de marcha à ré.

Com isso, parou sua motocicleta, a qual, entretanto, foi atingida pelo réu que deu sequência àquela manobra sem notar sua presença.

Em contrapartida, os réus alegam que o automóvel aqui versado parou para que um outro que estava à sua frente pudesse estacionar, sendo então colhido pela motocicleta do autor quando ainda permanecia parado.

A primeira questão que se coloca à solução do feito diz respeito a definir como se deram os fatos para que depois se analise o valor da indenização devida pelo causador do acidente.

As testemunhas inquiridas em audiência respaldaram a explicação das partes que as arrolaram.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - Sao Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

Nesse sentido, Adriano Fernandes e Osvaldo Ferrares confirmaram que o autor deteve a trajetória da motocicleta que dirigia, bem como que foi abalroado pelo automóvel conduzido pelo réu, que se encontrava em marcha à ré, quando ainda estava parado.

Já Jady Carneiro Pereira asseverou que o réu parou o automóvel que dirigia para que um outro à sua frente pudesse estacionar, sendo que quando tal sucedeu a motocicleta do autor bateu contra sua parte traseira.

No cotejo desses elementos, reputo que as provas produzidas pelo autor haverão de prevalecer.

Com efeito, não se detectou qualquer aspecto objetivo que pudesse lançar dúvidas à credibilidade que deveriam merecer as testemunhas indicadas pelo autor, valendo salientar que Osvaldo Ferrares sequer o conhecia.

Essa testemunha saía de uma pizzaria existente nas proximidades e entrou em seu automóvel para deixar o local, quando viu o acidente acontecer a uma distância aproximada de dez metros.

Não se concebe bem por isso que tais testemunhas tenham feito relato dissociado da realidade com o único fim de beneficiar o autor, forjando-o sem que tivessem razões concretas para tanto.

Já a testemunha Jady confirmou ser namorada do réu, circunstância que denota claro vínculo entre ambos que impõe natural reserva na apreciação de suas palavras, tanto que ouvida na forma do art. 405, § 4°, do Código de Processo Civil.

A conclusão que deriva do exame dos autos, portanto, é a de que a versão fática apresentada pelo autor há de ser acolhida, o que já importa a rejeição do pedido contraposto formulado pelos réus.

Resta definir o valor da indenização devida ao

autor.

Os danos em sua motocicleta estão comprovados no documento de fl. 11, o qual não foi objeto de impugnação específica pelos réus.

Prospera no particular a pretensão deduzida.

Solução diversa apresenta-se aos pedidos feitos em aditamento à petição inicial (fls. 14/15).

Não há nos autos elementos sólidos que denotem ter o autor experimentado danos morais passíveis de ressarcimento em decorrência do acidente.

Nada aponta para essa direção, não se podendo olvidar que qualquer pessoa que se dispõe a conduzir um veículo por via pública está sujeita a ser vítima de ocorrência semelhante à tratada nos autos.

Em suma, inexiste lastro bastante a evidenciar

agasalho.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - Sao Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

que o autor tivesse sofrido abalo emocional excepcional a partir dos fatos noticiados que demandasse a correspondente reparação.

De igual modo, os elementos coligidos são insuficientes para a configuração dos lucros cessantes reclamados pelo autor.

Ele não fez prova consistente de que não poderia realizar as consultas que teria desmarcado em consequência do episódio em outra oportunidade, de sorte que não se cogita da verba aludida.

O autor quanto ao tema não comprovou os fatos constitutivos de seu direito, não se desincumbindo do ônus que lhe impunha o art. 333, inc. I, do Código de Processo Civil.

É por isso que sua pretensão aqui não merece

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação e **IMPROCEDENTE** o pedido contraposto para condenar os réus a pagarem ao autor a quantia de R\$ 175,00, acrescida de correção monetária, a partir de abril de 2013 (época do desembolso comprovado a fl. 11), e de juros de mora, contados da citação.

Caso os réus não efetuem o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

Sao Carlos, 02 de outubro de 2013.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - Sao Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA